Acórdão: 22.592/17/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000412918-49

Impugnação: 40.010141069-65, 40.010141071-21 (Coob.), 40.010141070-

40 (Coob.)

Impugnante: Embalapack Embalagens e Informática Ltda

IE: 001038570.00-75

Guilherme Pietro Oliveira Carmo (Coob.)

CPF: 015.310.996-37

Walter Vitor de Oliveira (Coob.)

CPF: 470.141.306-25

Coobrigados: Júlio César Morito Pimentel

CPF: 242.266.966-20

Metalpoli - Comércio de Metais e Polietileno Ltda - ME

IE: 001008106.00-68

Proc. S. Passivo: Warley Pontello Barbosa/Outro(s)

Origem: DF/Betim

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, § 2°, inciso II e art. 207, § 1°, item 1, todos da Lei n° 6.763/75 e arts. 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN).

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante conferência dos arquivos Sintegra/SPED-EFD, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência das operações conforme descritas nas notas fiscais, objeto da autuação, e não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência dos arquivos eletrônicos Sintegra/SPED-EFD, de que a Autuada, no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2014, recolheu ICMS a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes do uso dos documentos fiscais, relacionados no Anexo 1, declarados ideologicamente falsos conforme Ato Declaratório número 12.298.010.000021 (Anexo 2).

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Metalpoli – Comércio de Metais de Polietileno Ltda - ME, CNPJ 07.642467/0001-84 - IE 001.008106.00-68 (com Inscrição Estadual cancelada) e o seu sócio, Sr. Júlio César Morito Pimentel, CPF 242266966-20, bem como os sócios administradores da Autuada, Srs. Guilherme Pietro Oliveira Carmo, CPF 015310996-37, e Walter Vitor de Oliveira, CPF 470141306-25, foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada, Embalapack Ltda, apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 454/471, juntando documentos às fls. 473/482 e 486/987. Seus sócios, Srs. Walter Vitor de Oliveira e Guilherme Pietro Oliveira Carmo também apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 988/1011 e 1021/1044, respectivamente.

Os Coobrigados Metalpoli – Comércio de Metais e Polietileno Ltda - ME e Júlio César Morito Pimentel não se manifestaram.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 1.053/1.059, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 09/11/16, fls. 1.066, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 30/11/16. Pelos Impugnantes, assistiu à deliberação da Câmara o Dr. Eber Silva Diamantino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/11/16, fls. 1.067, profere a seguinte decisão:

DECISÃO: ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM DEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NO CC/MG EM 30/11/16 SOB O Nº 16.729. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A FISCALIZAÇÃO, CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, ELABORE PLANILHA CORRELACIONANDO AS NOTAS FISCAIS, OBJETO DA AUTUAÇÃO, COM OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELA AUTUADA DESTACANDO SE HOUVE A EFETIVA COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EFETUADOS AO EMITENTE DAS NOTAS FISCAIS.

Considerando a referida decisão, a Fiscalização, mais uma vez, manifesta-se às fls. 4.349/4.350.

DECISÃO

Da Preliminar

Do Pedido de Perícia

Os Sujeitos Passivos requerem a realização de prova pericial, apresentando os quesitos de fls. 458/459, 999/1.000 e 1.032/1.033 para comprovação da efetiva existência das operações cujos créditos delas decorrentes foram posteriormente declarados inidôneos e para demonstrar a veracidade dos fatos aludidos em suas impugnações.

Segundo a doutrina "em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação" (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil).

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Todavia, o exame pericial no presente caso, mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os quesitos propostos têm respostas no conjunto probatório acostado aos autos e na legislação de regência do imposto.

Estão relacionados no PTA, na documentação a ele acostada pela Fiscalização nos anexos que o compõe, bem como na documentação apresentada pela própria Autuada juntamente com sua Peça de Defesa, todos os elementos necessários à elucidação dos quesitos propostos.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de produção de prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do RPTA, *in verbis*:

```
Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
```

(...)

 $\$ 1° Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência dos arquivos eletrônicos Sintegra/SPED-EFD, de que a Autuada, no período compreendido entre janeiro de 2012 a dezembro de 2014, recolheu ICMS a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes do uso dos documentos fiscais, relacionados no Anexo 1, declarados ideologicamente falsos conforme Ato Declaratório número 12.298.010.000021, sendo que a Autuada foi intimada e não comprovou que as operações ocorreram como espelhadas nas notas fiscais.

Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Metalpoli – Comércio de Metais de Polietileno Ltda - ME, CNPJ. 07.642467/0001-84 - IE 001.008106.00-68 (com Inscrição Estadual cancelada) e o seu sócio, Sr. Júlio César Morito Pimentel, CPF 242266966-20, bem como os sócios administradores da Autuada, Srs. Guilherme Pietro Oliveira Carmo, CPF 015310996-37 e Walter Vitor de Oliveira, CPF 470141306-25, foram inseridos no polo passivo da obrigação tributária em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, inciso XII, § 2°, inciso II, da Lei n° 6.763/75.

Os sócios da Autuada contestam a inclusão no polo passivo da obrigação tributária alegando que não há legitimidade para tanto, uma vez que não incorreram em responsabilidade conforme definido na legislação, não infringiram a lei e não praticaram atos de infração que pudessem resultar a eles atribuição de responsabilidade pelo crédito tributário.

Todavia, conforme provas acostadas aos autos, os fatos e atos praticados os enquadraram perfeitamente nos preceitos estabelecidos nesses dispositivos, atraindo a responsabilidade pelo crédito tributário neles prevista. Veja-se:

Como muito bem observado pela Fiscalização em sua manifestação fiscal, na impugnação inicial apresentada pela Autuada, foram juntadas cópias reprográficas das notas fiscais e duplicatas emitidas pela Metalpoli Ltda que, em tese, teriam sido pagas pela conta caixa, não constituindo prova inequívoca de pagamento, sendo que a maior parte, é representada por cópias reprográficas de notas fiscais e recibos do sacado.

Observa-se, ainda, que as duplicatas não trazem o aceite do sacado, contrariando a Lei nº 5.474/68. Em relação às demais "negociações", que em tese, foram emitidas duplicatas, tais não poderiam ser negociadas com terceiros (aquisição de créditos) na modalidade ao portador, infringindo o art. 19 da Lei nº 8.088/90, nos termos do qual as duplicadas teriam que ser endossadas em preto (nominativas). Veja-se:

Art. 19. Todos os títulos, valores mobiliários e cambiais serão emitidos sempre sob a forma nominativa, sendo transmissíveis somente por endosso em preto.

A configuração da participação efetiva dos Coobrigados nas operações se torna ainda mais evidente após a juntada de documentos deferida pela 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/11/16, fls. 1.067, que demonstram que várias operações efetuadas pela Metalpoli Ltda, e acobertadas por documentos declarados ideologicamente falsos cujos créditos foram estornados segundo a presente autuação, tiveram os pagamentos das operações efetuados diretamente para a empresa PSF Embalagens Ltda, como se verifica dos documentos acostados às fls. 1.102/1.235 e pela "autorização", de fls. 1.076, dirigida ao Grupo Embol, e dada pela Metalpoli Ltda à empresa PSF Embalagens Ltda e ao Sr. Lucas Amaro Correia conferindo-lhes plenos poderes para "Receber Duplicatas, Dinheiros, Cheques, Transferências Bancárias para qualquer conta corrente designados pelos autorizados."

Assim, os fatos acima bem retratam o envolvimento dos Coobrigados nos fatos constitutivos das obrigações tributárias ora exigidas em razão da constatação fática da realização das operações de forma fraudulenta, devidamente comprovada pelas provas e documentos carreados aos autos e, uma vez que não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as suas responsabilidades, devem ser mantidos no polo passivo, a teor do disposto no art. 21, inciso XII, § 2°, inciso II e art. 207, § 1°, item 1, todos da Lei nº 6.763/75 e arts. 124, inciso I e 135, inciso III do Código Tributário nacional (CTN), *ipsis verbis*:



Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(. . .)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

 (\ldots)

II - o diretor, o administrador, o sóciogerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por

regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

 (\ldots)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(A...)

III - os diretores, gerentes ou representantes
de pessoas jurídicas de direito privado.

Ressalte-se que a empresa Meltapoli Ltda teve sua inscrição estadual suspensa em 25/01/12 (fls. 118) por sua utilização com dolo ou fraude, a qual foi reativada em virtude de concessão de liminar em mandado de segurança em 28/02/12 (fls. 67/68). Essa sentença foi reformada, em reexame necessário, pelo TJ/MG (fls. 72/77) cuja decisão reconheceu como bem fundamentadas as razões adotadas pelo Fisco em seu procedimento. Por pertinente, extrai-se do voto condutor do acórdão, de autoria da DESA. Hilda Maria Pôrto de Paula Teixeira da Costa (Relatora), o seguinte excerto (fls. 74):

(...)

ASSIM, CONCLUI-SE QUE A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA NÃO PRATICOU QUALQUER ILEGALIDADE, TENDO APENAS CUMPRIDO O DISPOSTO NO ART. 108, INCISO II, ALÍNEA "F", DO REGULAMENTO DO ICMS/2002, 'IN VERBIS':

ART. 108. A INSCRIÇÃO SERÁ CANCELADA:

(...)

II - DE OFÍCIO, POR ATO DO CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA (AF) QUE CONCEDEU A INSCRIÇÃO, QUANDO:

(...)

F) FOR UTILIZADA COM DOLO OU FRAUDE;

(...)"

Assim, a inscrição estadual da Metalpoli Ltda foi definitivamente cancelada em 14/04/15 (fls. 118).

22.592/17/3^a 6

Destaque-se que os preceitos do art. 135 do CTN não excluem a aplicação do disposto no art. 124, inciso I, também do *Códex*, uma vez que as responsabilidades neles previstas podem operar distintamente ou concomitantemente na medida em que sejam devidamente apuradas.

Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência dos arquivos Sintegra/SPED-EFD, de que a Autuada, no período de 01/01/12 a 31/12/14, recolheu ICMS a menor em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacados em notas fiscais emitidas por Metalpoli Comércio de Metais e Polietileno Ltda, inscrita em Minas Gerais sob o número 001008106.00-68, declaradas ideologicamente falsas conforme Ato Declaratório 12.298.010.000021, publicado no Minas Gerais de 24/06/15 (Obs.: a cópia dessa publicação pode ser verificada às fls. 77 do PTA nº 01.000380195-72, cujas exigências fiscais decorrem da mesma irregularidade, sendo autuada a própria empresa ora Impugnante).

As respectivas cópias do arquivo Sintegra/SPED-EFD com o registro de entrada constando os documentos declarados ideologicamente falsos e o histórico que levou à publicação do ato declaratório de inidoneidade, estão relacionados, respectivamente, no Anexo 1 (fls. 47/59) e Anexo 2 (fls. 61/118) do Auto de Infração.

Em sua defesa, a Autuada alega a boa-fé e que não pode ser responsabilizada por declaração posterior de inidoneidade de documentos fiscais, especialmente quando comprovada a efetiva existência e pagamento dos negócios jurídicos e a circulação das mercadorias.

Cita doutrina e jurisprudência, reafirma sua condição de adquirente de boafé e defende que a multa isolada tem nítido caráter confiscatório.

A Lei nº 6.763/75, em seu art. 39, § 4°, inciso II assim trata a matéria, *ipsis* litteris:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4° - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

- a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
- a.1 que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
- a.2 de contribuinte que tenha encerrado
 irregularmente sua atividade;

- a.3 de contribuinte inscrito, porém sem
 estabelecimento, ressalvadas as hipóteses
 previstas em regulamento;
- a.4 que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
- a.5 de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;
- a.6 não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
- b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

Conforme consta do expediente que fundamentou a publicação do ato declaratório de falsidade ideológica dos documentos emitidos por Metalpoli Ltda, parte constante do Anexo 2 do AI, a empresa, que teve sua inscrição estadual suspensa em 25/01/12 por sua utilização com dolo ou fraude, impetrou mandado de segurança e teve liminar concedida para sua reativação em 28/02/12, sendo que manteve-se inscrita até 14/04/15, quando a inscrição foi cancelada em razão da sentença ter sido reformada, em reexame necessário, pelo TJ/MG (fls. 72/77).

A publicação do ato declaratório de falsidade ideológica dos documentos ocorreu em 24/06/15.

Registra-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária e à motivação ensejadora da declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos, mediante a sua publicação no Diário Oficial.

É pacífico na doutrina o efeito "ex tunc" dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade/inidoneidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

"O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tune)".

Portanto, o ato declaratório, como o próprio nome diz, é de natureza declaratória e não constitutiva. A publicação do ato no Diário Oficial do estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumpre salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem, os documentos fiscais, materialmente inábeis a acobertar as entradas das mercadorias e a legitimar o aproveitamento de créditos.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal, e nenhum deles foi objeto de impugnação, conforme previsão constante dos arts. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75 e 134-A do RICMS/02, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75:

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

5° Declarada a inidoneidade de documentação o contribuinte poderá impugnar fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente 0 retificará, reconhecendo legitimidade dos créditos.

RICMS/02:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

Em relação à exigência de estorno dos créditos, há que se observar que o aproveitamento de crédito do imposto é legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2°, inciso I da Constituição Federal/88. Veja-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

9

(...)

22.592/17/3°

§ 2° - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Todavia, o dispositivo transcrito deixa claro que a compensação prevista, a atender o princípio da não cumulatividade, será aquela efetuada em relação ao montante de imposto que seja objeto de cobrança nas operações anteriores.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar n° 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual n° 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar nº 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o RICMS/02, em seu art. 70, inciso V que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, <u>salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago</u>; (Grifou-se).

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelos remetentes das mercadorias, o que, segundo o inciso V do art. 70 do RICMS/02, legitimaria o creditamento pretendido.

Por outro lado, sendo a Autuada intimada a comprovar que as operações ocorreram como espelhadas nas notas fiscais, não logrou fazê-lo.

Ressalte-se que, na busca da verdade material, a 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/11/16, fls. 1.067, deferiu o requerimento de juntada de documentos pela Autuada, para que esta pudesse fazer a comprovação de que os alegados pagamentos por ela realizados o foram para o emitente das notas fiscais objeto da autuação.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 1.069/3.876.

Entretanto, analisando essa documentação, assim se manifestou a Fiscalização (fls. 4.349/4.350):

Atendendo Decisão do CC/MG. (Fls. 1067) dos autos em que foi autorizado a juntada de documentos, como de fato ocorreu (Fls. 1068 a 3876), temos a informar: terceira vez a autuada apresenta cópias reprográficas de DANFE, gerado em 22/07/2016 e relativo a notas fiscais emitidas no período de 03/01/2012 a 01/12/2014, demonstrando assim e mais uma vez que não possui os documentos originais; cópias reprográficas de boletos bancários, cujos cedentes, a exemplo: foram a empresa Banminas (Fls. 1083, 1085, 1090... dos autos; cópias reprográficas de "duplicatas" (Fls.1098, 1108, 1109, 1113,1114...dos autos, cujos pagamentos teriam sido feitos pelos cheques (Fls. 1102, 1111, 1116, 1125...dos autos, nominais à empresa PSF Embalagens. Os cheques até então não eram do conhecimento da fiscalização, que por diversas vez intimou e reintimou a autuada a fazer prova inequívoca da liquidação das operações. caso do cheque 001753 (Fls. 1139) dos autos, nominal à Metalpoli, a gerente financeira Regina de Oliveira assina pela Embalapack e como endossante no verso do mesmo;

Os pagamentos realizados até às (Fls. 1645...) dos autos, cheque 001873 foram nominais à PSF Embalagens. A partir da (Fls. 1646) dos autos, foram juntadas diversas TED E, cuja beneficiária foi a Metalpoli, representada neste ato pela Embalagens, autorização (Fls. 1076) dos autos, autorização esta, com poderes para receber títulos... movimentar contas bancárias etc..., a partir de 15 de janeiro de 2013, juntada pela autuada; cópias reprográficas de boletos bancários sem qualquer quitação (Fls. 1725, 1729, 1783...); boletos bancários,

22.592/17/3ª

sem quitação, em que figura como cedente a Banminas (Fls.1786, 1808, 1811, 1888, 1892...), os demais cheques foram nominais à empresa PSF Embalagens;

A autuada foi intimada a esclarecer fatos, prestar informações sobre diversas situações e apresentar procurações;

Diante de tudo que foi demonstrado e provado, não visualizamos a possibilidade de correlacionar os pagamentos às DANFE emitidas pela Metalpoli, uma vez que os pagamentos foram efetuados à Banminas e a PSF Embalagens ou à Metalpoli após 15/01/2013, data esta, em que a PSF possuía Autorização para o recebimento, inclusive podendo movimentar contas bancárias em seu nome, além do que, a autuada não comprovou a circulação física das mercadorias e muito menos que o ICMS devido pela Metalpoli tivesse sido pago;

Logo, como bem apontado pela Fiscalização, não há a demonstração por parte da Autuada de que os pagamentos por ela efetuados, em razão das operações acobertadas pelas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, o foram para a emitente Metalpoli Ltda.

No caso, reitera-se que os pagamentos, regra geral, foram efetuados à Banminas e a PSF Embalagens ou à Metalpoli após 15/01/13, data esta, em que a PSF possuía Autorização para o recebimento, inclusive podendo movimentar contas bancárias em seu nome.

Enfim, o apresentado não comprova que as operações ocorreram tal qual constam dos documentos, e a Autuada não apresenta qualquer justificativa plausível para ter pago, sistemática e continuamente, as suas aquisições para pessoa jurídica diversa daquela que emitiu os documentos fiscais ideologicamente falsos que registrou.

Logo, como não foram apresentados comprovantes de que as transações e os respectivos pagamentos se deram em conformidade com os elementos descritos nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, ficando constatado que os pagamentos, regra geral, destinaram-se à terceira pessoa que não o emitente das notas fiscais, não é possível concluir que seja a Autuada uma adquirente de boa-fé, de acordo com o entendimento externado na Súmula nº 509 do STJ, que preceitua:

É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

Depreende-se do enunciado da Súmula nº 509 do STJ, que a boa-fé do adquirente passa, necessariamente, pela comprovação da veracidade da compra e venda, pela efetiva realização do negócio jurídico com o vendedor da mercadoria cujas notas fiscais foram, posteriormente, declaradas inidôneas o que, reitera-se mais uma vez, não se verifica no caso em análise.

Nesse sentido, pertinente se faz a transcrição dos seguintes trechos da decisão proferida recentemente pelo Colendo Superior Tribunal na apreciação do Agravo de Instrumento nº 1.327.919/SP, de relatório do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.919 - SP (2010/0124067-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTRO(S)

AGRAVADO: HOPI HARI S/A

ADVOGADO: LEANDRO BONVECHIO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(.,.)

7. DE INÍCIO, DESTAQUE-SE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A BOA-FÉ DA TRIBUTADA, ORA RECORRIDA: OCORRE QUE A APELANTE LOGROU COMPROVAR A EFETIVA ENTRADA DAS MERCADORIAS NO SEU ESTABELECIMENTO, BEM ASSIM TER FEITO PAGAMENTO DOS PREÇOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS TIDAS COMO FALSAS.

(...)

- 3. ÎN CASU, O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU QUE: (...) OS DEMAIS ATOS DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE FORAM PUBLICADOS APÓS A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES (FL. 272/282), SENDO QUE AS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS TÊM APARÊNCIA DE REGULARIDADE, HAVENDO O DESTAQUE DO ICMS DEVIDO, TENDO SIDO ESCRITURADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS (FLS. 35/162). NO QUE TOCA À PROVA DO PAGAMENTO, HÁ, NOS AUTOS, COMPROVANTES DE PAGAMENTO ÀS EMPRESAS CUJAS NOTAS FISCAIS FORAM DECLARADAS INIDÔNEAS (FLS. 163, 182, 183, 191, 204), SENDO A MATÉRIA INCONTROVERSA, COMO ADMITE O FISCO E ENTENDE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
- 4. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO **NEGÓCIO JURÍDICO (O QUAL FORA EFETIVAMENTE REALIZADO)**, UMA VEZ

CARACTERIZADA, LEGITIMA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS.

(...)

9. ENTENDIMENTO, ALIÁS, SEDIMENTADO NA SÚMULA 509 DO STJ, NO SENTIDO DE QUE É LÍCITO AO COMERCIANTE DE BOA-FÉ APROVEITAR OS CRÉDITOS DE ICMS DECORRENTES DE NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA, QUANDO DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA.

(...) (DESTACOU-SE).

Portanto, corretas as exigências fiscais da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, de acordo com o art. 56, inciso II e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, nos termos do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75:

> Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de utilização, salvo, nesse caso, concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

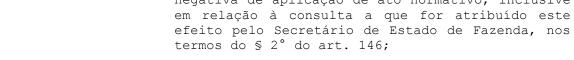
II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Por fim, acentue-se que não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multas previstas na legislação estadual e aplicadas nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75.

Cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), in verbis:

> Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

> I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive



(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2°, I, DA LEI ESTADUAL N° 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO № 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Erick de Paula Carmo (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira Relator

P